**DECRETO Nº 04, 24 DE JANEIRO DE 2024**.

Ementa: dispõe sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação na Administração Pública Municipal**.**

O Prefeito Municipal de Santa Amélia, Estado do Paraná, **ANTÔNIO CARLOS TAMAIS**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições do art. 62, VI, da Lei Orgânica do Município – LOM de Santa Amélia/PR, art. 37, XXI, da CF/RB e art. 1º, “caput”, da lei nº 14.133/2021, **DECRETA:**

**Art. 1º** – O processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos e/ou informações, preferencialmente nessa ordem:

I – formalização da demanda (Anexo I) e justificativa fundamentada para a contratação;

II – comprovação de inclusão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade, quando aplicável;

III – Estudo Técnico Preliminar – ETP;

IV – Termo De Referência – TR, Projeto Básico – PB ou Projeto Executivo, conforme o caso;

V – Mapa de Riscos, a que se refere o art. 18, X da lei nº 14.133/2021, quando aplicável;

VI – valor estimado da contratação;

VII – compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VIII – indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso;

IX – checklist, quando houver sido aprovado por ato próprio da Procuradoria Jurídica do Município, com as condições devidamente atestadas e assinado pelos responsáveis pela condução do procedimento;

X - justificativa de preço e razão de escolha do contratado;

XI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

XII - análise prévia acerca da existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

e) Lista de Inidôneos mantida pelos Tribunal de Contas da União - TCU.

XIII – parecer jurídico, ressalvadas as hipóteses previamente definidas por ato do Procurador Jurídica do Município, nos termos do § 5º, do art. 53 da lei nº 14.133/2021; e

XIV – autorização da contratação pela autoridade competente, ordenadora de despesas do órgão ou entidade pública municipal, observadas as delegações eventualmente existentes.

§1º – Para os fins do inciso XIV do caput do presente artigo, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação relativa à regularidade fiscal municipal, à Seguridade Social e ao FGTS e a regularidade perante a Justiça do Trabalho e, das pessoas físicas, a regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, nos termos do art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, nas contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

§ 2º – O ato que autoriza a contratação direta pela autoridade competente, ordenadora de despesas, ou o extrato decorrente do contrato deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal da Transparência do Município, em paralelo à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exceto no caso do art. 176, III, parágrafo único, I e II, da lei federal nº 14.133/2021.

§ 3º – Previamente à assinatura do contrato ou à emissão da nota de empenho, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do § 4º, do art. 91, da lei nº 14.133/21.

**Art. 2º** – As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, em especial nas contratações:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo (correspondente ao inciso I do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021), o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo (correspondente ao inciso II do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021), considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º – Nas contratações com fundamento no inciso II do caput deste artigo (correspondente ao inciso II do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021), o contrato deverá atribuir à contratada as seguintes obrigações:

I – a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais, civis e criminais, inerentes e consequentes da execução do contrato;

II – a responsabilidade quanto a direitos autoriais, preferencialmente;

III – o dever prévio de encaminhar à administração municipal, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis da realização do evento, os seguintes documentos, para fins de atendimento ao art. 28, § 2º do Regulamento de Arrecadação do ECAD vigente:

a) “roteiro musical” contendo todas as obras que serão executadas;

b) “Declaração(ões) de obras em domínio público” e/ou “Declaração(ões) de obras Licenciadas mediante gestão individual de direitos ou sob outro regime de licença que não o da gestão coletiva”, que a contratada detiver;

§ 4º - Nas hipóteses de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização previstas no inciso III do caput deste artigo (correspondente ao inciso III do caput do art. 74 da lei nº 14.133/2021), observar-se-á os seguintes requisitos e condicionantes:

I – enquadramento do objeto contratual em um dos serviços elencados nas alíneas do inciso III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;

II – ser o profissional ou a empresa detentor de notória especialização, assim considerado aquele cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

III – é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, ressalvadas possíveis atuações complementares, não essenciais ou centrais, desde que evidenciada a supervisão e o controle do titular da notória especialização.

§ 5º – A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública Municipal, de agentes públicos legalmente competentes e efetivamente suficientes para a realização da atividade contratada.

§ 6º – O disposto no § 4º deste artigo não impede que o órgão competente, por força do princípio da realidade, contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas cuja complexidade, relevância ou especificidade o justifiquem ou ainda para suprir insuficiência circunstancial da estrutura estatal para atendimento do respectivo volume da demanda, desde que devidamente justificado no processo de contratação direta.

§ 7º – Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da lei nº 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

**Art. 3º** – Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no art. 43 da lei nº 14.133/2021, contendo:

I – parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III – síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

**Art. 4º** – Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pelo futuro contratado a que se refere o § 1ºdo art. 10 deste Decreto.

**Art. 5º** – É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

**Art. 6**º Revoga-se as disposições contrárias a este decreto.

**Art. 7**º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Amélia/PR, 24 de janeiro de 2024.

**ANTONIO CARLOS TAMAIS**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**MEMORANDO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - MFD N० ----/2024**

|  |
| --- |
| Secretaria Demandante:  |
| Servidor Responsável pela Demanda: (nome e matrícula) |
| e-mail: | telefone: ( ) |
| Ordenador de Despesa:  |
| Indicação da dotação orçamentária: |
| Origem do recurso: |
| 1. Justificativa da necessidade da contratação de serviço ou aquisição de bens materiais, considerando o planejamento estratégico se for o caso:  |
| 2. Especificação do Item/Quantidade a ser contratada e Unidade de Medida:  |
| 3. Previsão de data em que deve ser iniciada execução dos serviços ou a entrega do(s) material(ais) desejados:  |
| 4. Indicação do(s) servidor(es) para compor(em) a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC)  *(indicar ao menos um servidor)* |
| Nome: Matrícula | Nome: Matrícula |
| Nome: Matrícula | Nome: Matrícula |
| **SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO** |
| (  ) FAVORÁVEL: Aprovo o prosseguimento das atividades voltadas à contratação, considerando sua relevância e oportunidade aos objetivos estratégicos e as necessidades da área requisitantes. Dessa forma solicitamos a instituição de equipe de planejamento e contratação por meio de portaria. (  ) DESFAVORÁVEL: Justificativa |